



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 430

Quinta-feira, 11 de Março de 2021

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

LEIS

LEI Nº 1.845 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

“INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros e multa de mora, da seguinte forma:

- I - em parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- II - em até 03 (três) parcelas, com 90% (noventa por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- III - de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, com 80% (oitenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- IV - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 60% (sessenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- V - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com 40% (quarenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas, sem desconto.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo estão condicionados à regularidade da situação fiscal do contribuinte perante o Município de Cajamar, no exercício vigente.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º Comprovado que o devedor não tem condições de suportar o valor da parcela prevista no parágrafo anterior, através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).

Art. 2º Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º O valor correspondente às custas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

§ 2º Os honorários advocatícios deverão ser incluídos nas cinco primeiras parcelas do acordo.

Art. 3º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do termo de confissão de dívida perante a Divisão de Dívida Ativa, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registrados nos órgãos competentes;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 430

Quinta-feira, 11 de Março de 2021

Página | 2

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pela Divisão de Dívida Ativa.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

Art. 4º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até três dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 5º O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º O não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a V do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

§ 2º Com o vencimento antecipado do débito, poderá ser realizada a sua cobrança judicial, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 7º A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 8º Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 9º Os benefícios previstos nos incisos I a V do art. 1º não se aplicam:

I - às devoluções de valores ao erário público efetuados por agentes políticos;

II - aos débitos em cobrança judicial com bens penhorados ou qualquer outra forma de garantia em juízo.

Art. 10. Fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda a efetuar o cancelamento dos valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O cancelamento do disposto no caput deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Gerências da Divisão de Dívida Ativa e Divisão de Execução Fiscal.

§ 2º A Divisão de Dívida Ativa deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

Art. 11. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a requerer a extinção das ações de execução fiscal, nos casos atingidos pelo art. 10 desta Lei.

Art. 12. Os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 430

Quinta-feira, 11 de Março de 2021

Página | 3

§1º Os benefícios de que tratam os incisos I a V do art. 1º terão vigência entre os dias 22 de março a 30 de junho de 2021.

§2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, mediante Decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de março de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº 1.846 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

“RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017/2007 o PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado entre MUNICÍPIOS de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente à aquisição de VACINAS para o combate a pandemia do Coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área de Saúde.

Art. 2º o protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

Art. 3º O Consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza Autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 podendo ser suplementas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 11 de março de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada no Departamento Técnico Legislativo, e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

Anexo da Lei nº 1.846/21:

<https://cajamar.sp.gov.br/diariooficial/wp-content/uploads/sites/3/protocolo-de-intencoes-do-conectar-consorcio-nacional-de-vacinas-das-cidades-brasileiras-lei-1-846-21.pdf>

DECRETO

DECRETO Nº 6.452, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 430

Quinta-feira, 11 de Março de 2021

Página | 4

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

Considerando a declaração de situação de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 e o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, afirmando a quarentena no Estado de São Paulo, bem como o "Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia para o retorno programado das atividades públicas e privadas não essenciais presenciais, com base na ciência e na saúde;

Considerando que o Decreto nº 65.545, de 03 de março de 2021, do Governo do Estado, determinou que todo o Estado está classificado na Fase Vermelha do Plano São Paulo, bem como as novas regras estabelecidas em 11 de março de 2021 reclassificando todo o Estado na FASE EMERGENCIAL face ao agravamento da pandemia;

Considerando que as necessárias medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença acarretaram na redução da atividade econômica no Município de Cajamar; E

Considerando os documentos que instruem os autos do processo Administrativo nº 3.347/2021, em especial o Parecer Jurídico AJI nº 0123/2021.

DECRETA:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da COVID-19, ficam prorrogados por 04 (quatro) meses os prazos para recolhimento dos seguintes tributos:

I - as parcelas mensais com vencimento em abril, maio e junho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício fiscal de 2021;

II - as parcelas trimestrais com vencimento em abril e junho do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) Fixo do exercício fiscal de 2021;

III - a Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal e Especial e a Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade do exercício fiscal de 2021, com vencimento em 15 de abril de 2021.

Art. 2º As datas de vencimentos de vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos ao Município de Cajamar pelos optantes do Simples Nacional e Microempreendedores Individuais (MEI) serão as estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 3º A prorrogação dos prazos a que se refere este Decreto não implica direito à restituição de quantias eventualmente recolhidas.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá, caso necessário, instruções normativas para a implementação do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de março de 2021.
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.
LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo

PORTARIAS

PORTARIA Nº 392, DE 10 DE MARÇO DE 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 430

Quinta-feira, 11 de Março de 2021

Página | 5

Fica instaurada Sindicância, com fundamento no inciso XLVI do art. 86 da Lei Orgânica do Município e no art. 179 da Lei Complementar nº 064/2.005, para apuração dos fatos contidos nos autos do Processo Administrativo nº 13/2021.

Ficam nomeados, nos termos do artigo 181 da Lei Complementar nº 064/05 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar), para comporem a Comissão de Sindicância, os seguintes servidores públicos:

Presidente Gladys Natalina Maria Negrini Procurador Jurídico RE 12.807

Membro Rafael Petrozziello Agente Administrativo RE 10.804

Membro Clarice Wiedenhofer Auxiliar Administrativo RE 10.134

PORTARIA Nº 393, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Fica instaurada Sindicância, com fundamento no inciso XLVI do art. 86 da Lei Orgânica do Município e no art. 179 da Lei Complementar nº 064/2.005, para apuração dos fatos contidos nos autos do Processo Administrativo nº 333/2021.

Ficam nomeados, nos termos do artigo 181 da Lei Complementar nº 064/05 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar), para comporem a Comissão de Sindicância, os seguintes servidores públicos:

Presidente Gladys Natalina Maria Negrini Procurador Jurídico RE 12.807

Membro Rafael Petrozziello Agente Administrativo RE 10.804

Membro Clarice Wiedenhofer Auxiliar Administrativo RE 10.134

PORTARIA Nº 394, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Fica designada, com fundamento nos incisos I e II do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 067, de 02/12/2005, para exercer a função atividade de Assessor Pedagógico no período de 10/03/2021 a 09/09/2021, junto a E.M.E.B. "Eva Rosa de Oliveira Santos", a senhora EDNEIDE RODRIGUES DANTAS MARTINS – RE 9.817, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 41.235.307-6, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental.

PORTARIA Nº 395, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Fica instaurada Sindicância, com fundamento no inciso XLVI do art. 86 da Lei Orgânica do Município e no art. 179 da Lei Complementar nº 064/2.005, para apuração dos fatos contidos nos autos do Processo Administrativo nº 5.761/2020 tendo por apenso os Processos Administrativos nº 522/2020 e 6.284/2020.

Ficam nomeados, nos termos do artigo 181 da Lei Complementar nº 064/05 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar), para comporem a Comissão de Sindicância, os seguintes servidores públicos:

Presidente Marcelino Pereira Maciel Procurador Jurídico RE 13.378

Membro Isys Fonseca dos Santos Auxiliar Administrativo RE 11.930

Membro Clarice Wiedenhofer Auxiliar Administrativo RE 10.134

PORTARIA Nº 396, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Fica exonerada, a pedido, a servidora pública MARIA BEATRIZ SCANAPIECO DOS SANTOS – RE 17.446, portadora da Cédula de Identidade sob R.G. nº 47.865.130-2, do cargo de provimento efetivo de MÉDICO CLÍNICO.

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

P.A. 8.051/2020- Concorrência Pública nº 10/2020

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada. Os serviços deverão ser executados em estrita observância as especificações e demais elementos técnicos constantes no presente termo de referência.

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através de sua Comissão de Licitação, torna-se público que os recursos apresentados pelas empresas: ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; e 8666 LOGÍSTIOCA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, foram julgados IMPROCEDENTES, permanecendo assim a empresa: THE BEST SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 67.438.911/0001-76 HABILITADA e vencedora do procedimento licitatório em tela.

Cajamar, 11 de março de 2021



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 430

Quinta-feira, 11 de Março de 2021

Página | 6

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

P.A. 8.051/2020- Concorrência Pública nº 10/2020

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada. Os serviços deverão ser executados em estrita observância as especificações e demais elementos técnicos constantes no presente termo de referência.

Tendo em vista o julgamento proferido pela Comissão de Licitação nos atos do processo supracitado, decido por ADJUDICAR e HOMOLOGAR o objeto licitado a favor da empresa: THE BEST SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ. Nº 67.438.911/0001-76 com valor global de R\$ 3.968.256,72 (três milhões noventa e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Cajamar, 11 de março de 2021 - Raul Lopes Cardoso - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

RESPOSTA AO PEDIDO DE REEQUILIBRIO

P.A. 11.131/2021- Ref.: Solicitação de reequilíbrio financeiro ARP 104/2020 – Pregão Presencial nº04/2020.

Diante da inépcia da resposta do e-mail enviado em 04/02/2021 para a empresa Planeta Educacional Comercio Confeção Ltda EPP, com a decisão do Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza, Secretário Municipal de Educação, face o pedido de reequilíbrio financeiro feito pela referida empresa, foi manifestado de forma negativa, com supedâneo ao Decreto Municipal de Contingenciamento nº 6.249/2020.

Cajamar, 11 de março de 2021 – Departamento de Contratos

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EXTRATO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 003/2021

Processo Administrativo: 1.228/2021.

Organização da Sociedade Civil: HÁCALI – HÁ UM CAMINHO À LIBERDADE – CNPJ nº. 61.704.086/0001-28.

Objeto: Repasse de Recurso do Governo Federal – Fundo Municipal de Assistência Social – Execução de projeto com vistas ao enfrentamento a pandemia do Covid-19, conforme Portaria nº 378, de 7 de maio de 2020 do Ministério da Cidadania, com vistas à garantir a proteção dos acolhidos, quais sejam pessoas em situação de rua, desabrigo por abandono, migração ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento, com vínculos familiares e/ou comunitários rompidos.

Vigência: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, com possibilidade de prorrogação.

Valor Global: R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais).

A Prefeitura do Município de Cajamar torna público a justificativa de dispensa de chamamento público, cuja fundamentação se deu em razão do inciso VI, do art. 30, da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº. 13.204, de 14 de dezembro de 2015, conforme Processo Administrativo nº. 1.228/2021, visando à formalização de Termo de Colaboração junto OSC HÁCALI, por ser comprovadamente Organização da Sociedade Civil de Assistência Social e que desenvolve atividade vinculada à área.

Publique-se.

Cajamar, 10 de março de 2021.

PODER LEGISLATIVO

<https://www.cmdc.sp.gov.br/>

AUTÓGRAFO Nº 1.957/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 20/2021, que “INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - Cajamar 11 de março 2021

Diário Oficial – Secretaria Municipal de Modernização e Comunicação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 430

Quinta-feira, 11 de Março de 2021

Página | 7

MESA DA CÂMARA
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
1º Secretário

JEFFERSON RODRIGO O. SILVA
2º Secretário

ADILSON APARECIDO PINTO
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.
VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 1.958/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 26/2021, que "RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE Á PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - Cajamar 11 de março 2021

MESA DA CÂMARA
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO
1º Secretário

JEFFERSON RODRIGO O. SILVA
2º Secretário

ADILSON APARECIDO PINTO
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.
VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 01, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 70, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cajamar, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Cajamar, constantes do Processo nº. TC- 004618.989.18-0 relativas ao exercício de 2018.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 430

Quinta-feira, 11 de Março de 2021

Página | 8

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - 11 de março de 2021.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.
VENILTON ASSIS DOS SANTOS
Analista Legislativo

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021 P.L 270/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis para os veículos oficiais da Câmara Municipal de Cajamar, conforme edital e anexos.

Fica suspenso por tempo indeterminado o pregão presencial nº 01/2021, em função das medidas restritivas (COVID 19) divulgadas na data de hoje 11/03/2021 e que entram em vigor em 15/03/2021 em todo o estado, impostas pelo Governo do Estado de São Paulo- SP
Cajamar, 11 de março de 2021



Diário Oficial de Cajamar
E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede
Cajamar - SP Tel: (11) 4446-7827